

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83

RECURSO Nº. : 111.439

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1993

RECORRENTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.

RECORRIDA : DRF FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997

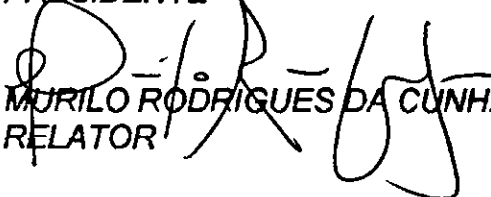
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.369

IRPJ - PAGAMENTO DE IMPOSTO MENSAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - A receita bruta mensal, base de cálculo do lucro presumido (ou estimado), é definida no parágrafo 3.º do art. 14 da Lei 8.541/92 como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A margem bruta de revenda de combustíveis não se confunde com receita bruta, desta fazendo parte. Cabe a recorrente comprovar que utilizou outra base de cálculo, quando a documentação dos autos indica claramente a utilização da margem bruta como base de cálculo para o recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para convolar a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

RECURSO Nº : 111.439

RECORRENTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu, em 28/09/93, autuação fiscal (fl. 29) por insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ pelo regime de estimativa, por utilização de base de cálculo diferente da prevista no art. 14 da Lei 8.541/92, no período de janeiro/93 a julho/93. Foi lançado crédito tributário de UFIR 13.516,39.

A exigência, segundo Termo de fl. 02, decorreu da utilização, pela autuada, da margem bruta de remuneração do comércio varejista de combustíveis como base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo lucro estimado/presumido.

Constam do processo os demonstrativos de cálculo, cópias de DARFs e de livros de saídas de fls. 04-24, bem como documento da lavra da Federação Nacional de Comércio Varejista de Combustíveis e das Empresas de Garagens (fl. 03), no qual é demonstrada a forma de cálculo para o recolhimento do imposto que a referida Federação entende correta.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 33-34), onde alega ter efetuado o recolhimento de acordo com o art. 3.º da Lei 8.541/92, ou seja, apuração mensal pelo Lucro Real. Como no período autuado, a empresa não teria apurado lucro, nada deveria ao Fisco. Pleiteia todos os meios de prova para comprovar suas afirmações, inclusive através de documentos suplementares.

A decisão de primeira instância (fls. 130-135) ~~maneuva~~ integralmente o lançamento. O julgador entendeu que os documentos e DARFs de fls. 04-26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

corroborariam a acusação fiscal de recolhimento de 3% sobre a margem bruta e não sobre a receita bruta. A versão da empresa de que teria utilizado o lucro real como base para o recolhimento não teria suporte nos autos, pois os valores dos recolhimentos refletem exatamente os valores apurados por estimativa, utilizando a margem bruta como base de cálculo.

Alega ser irrelevante o lucro apresentado na declaração anual, pois, de qualquer modo, a empresa teria optado pelo recolhimento por estimativa, calculando-o de maneira equivocada.

A ciência da decisão foi dada em 29/11/95 (AR fl. 46).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 47-48) em 27/12/95. Reitera os argumentos da impugnação, alegando que o resultado apurado na Declaração Anual é o montante relevante para verificar se houve ou não falta de recolhimento. Não trouxe elementos novos ao processo.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, afasto a afirmação da recorrente de ter recolhido o imposto com base no art. 3.º da Lei 8.541/92 (lucro real).

Os documentos de fls. 03-24 comprovam cristalinamente que os recolhimentos foram feitos por estimativa e a base de cálculo utilizada foi a recomendada pela sua Federação: margem bruta de distribuição. Assim, não prospera a alegação da contribuinte, pois essa base não é e nem pode ser confundida com o lucro real, que requer completa escrituração contábil e comercial para sua apuração.

Também não é a base prevista para o recolhimento por estimativa, pois a margem é apenas fração da receita bruta da empresa.

Aliás, essa matéria é sobejamente conhecida desta Câmara, que acolheu por unanimidade o voto-condutor do Acórdão nº103-16.481 (Cons. MÁRCIO MACHADO CALDEIRA).

A margem bruta não se confunde com a receita bruta que serve de base para o recolhimento por estimativa. Esta contém aquela. Assim o é para todas as demais empresas. No caso da revenda de combustíveis, a diferença advém do fato de o Governo já prefixar a participação de cada um dos demais participantes da cadeia, circunstância irrelevante para fins fiscais.



PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

Todos os optantes pela pagamento do imposto pelo presumido/estimado de fato utilizam como base de cálculo parte de "receitas terceiros". O ajustamento dessa sistemática ao fato gerador do imposto se dá pela aplicação do coeficiente de presunção do lucro, já nele considerados, entre outros, custo de aquisição da mercadoria vendida - as "receitas de terceiros".

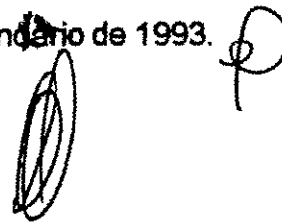
Vale lembrar que resposta à consulta da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis repudiou, acertadamente, a mesma tese levantada pela suplicante através do Parecer COSIT/DITIR n.º 740/93.

Agregue-se a isso, o fato da recorrente sequer ter se preocupado em comprovar seu prejuízo no ano calendário 93. Não trouxe na fase impugnatória ou recursal qualquer elemento que comprovasse essa circunstância, reduzindo essa argumentação a mera alegação de prejuízo.

De qualquer forma, a entrega de declaração de rendimentos pelo lucro real não teria o condão de ilidir o procedimento fiscal, pois não há lançamento condicionado e o mesmo foi efetuado conforme as regras legais (art. 41, inciso II, da Lei 8.541) vigentes à época. Em setembro de 1993, a empresa não conseguiu exhibir escrituração comercial e fiscal que lastreasse seus recolhimentos. Antes pelo contrário, a base de cálculo destes tinham a configuração do recolhimento por estimativa conforme indicada pela sua federação patronal.

Concluo que a exigência fiscal encontra-se repaldada legalmente.

No entanto, seguindo inclusive o AD(N) COSIT 01/97, a redução da multa de ofício operada pela Lei 9.430/96 alcança o lançamento em tela, devendo-se reduzir a multa de 100% para 75%, aplicada nos meses calendário de 1993.

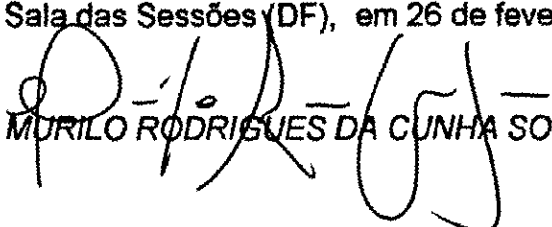
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13971/000.326/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.369

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento parcial, para convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR



INTIMAÇÃO